



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.969 - AM
(2010/0144721-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)
WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO
EMBARGADO : ADELIA GOMES
ADVOGADO : FLAMARION BENAION E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MAJORAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Hipótese em que o recurso especial foi decidido nos limites de sua interposição, haja vista que limitado à violação do art. 535 do CPC, restando indubitoso que o tribunal de origem não se omitiu em analisar a suscitada intempestividade da apelação que ora se pretende ver revogada.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a oposição de quatro embargos declaratórios, impõe-se a majoração da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil para 10% (dez por cento)

4. Embargos declaratórios rejeitados, com a majoração da multa do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com a majoração do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.969 - AM
(2010/0144721-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS, interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"Apelação Cível em Ação Possessória - posse exercida em nome de terceiro - inexistência de carência de ação - Teoria da Causa Madura - invasão do mérito pelo Colegiado - possibilidade - recurso conhecido e provido - sentença anulada prolação de acórdão meritório no sentido da procedência da ação possessória.

É cediço que a posse pode ser exercida em nome próprio e em nome de terceiro, assim como, o esbulho possessório pode se concretizar das mais diversas formas;

Tendo terceiro exercido a posse em nome de terceiro inexistente carência de ação para àquele que tinha a posse exercida em seu nome;

A promessa de transferência de um imóvel pode, em situações especiais, servir como base de ação indenizatória, mas, nunca, como inibitória de ação reintegratória, já que a posse sempre foi exercida em nome do titular do direito de propriedade;

Estando o feito pronto para julgamento possível a aplicação da Teoria da Causa Madura que permite ao Colegiado julgar o feito sem que haja supressão de instância;

Recurso conhecido e provido;

Sentença cassada;

Acórdão meritório prolatado julgando procedente a Ação de Reintegração proposta."

Ficou consignado no voto-condutor do aresto recorrido o seguinte:

"(...)

A meu entender, não há que se falar em intempestividade do Apelo.

Salvo melhor juízo, ao ter sido certificada a tempestividade pelo Sr. Escrivão, que dispõe de fé pública, presente a presunção de veracidade, certo aida, que embora relativa, necessário seria a alegação e prova da falsidade pela parte prejudicada, o que não ocorreu nos presentes autos.

(...)

Ademais, supero a preliminar levantada pelo Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do recurso.

(...)"

Sucessivos embargos de declaração foram manejados pugnando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposta pela parte adversa. Para tanto, foi trazida aos autos certidão assim atestando. Contudo, nos termos dos acórdãos de fls. 452/455 e 504/508 (e-STJ), tais embargos foram igualmente rejeitados.

Em seu recurso especial, apontaram os recorrentes violação do art. 535 do Código de Processo Civil pugnando pelo reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem negou-se a emitir pronunciamento acerca da suscitada intempestividade do recurso de apelação.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 552/555 (e-STJ) pelo provimento do apelo extremo.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina negou seguimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 557/559 (e-STJ), que foi mantida em sede de agravo regimental (fls. 571/575, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
- 2. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Foram opostos dois embargos de declaração (fls. 580/589 e 601/612, e-STJ) aplicando-se, no julgamento do segundo, multa de 1%, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à apreciação de questões novas, estranhas ao decisum embargado, ou à reiteração de questões já suscitadas e devidamente apreciadas pelo julgador.*
- 2. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questão já suscitada e apreciada, revela o manifesto intuito da parte embargante em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinar o feito, o que atrai, in casu, a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1%, condicionando o recebimento de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Novos declaratórios foram manejados, afirmando os embargantes que *"os atuais embargos de declaração visam o mero prequestionamento da matéria, (...)", pugnando pela manifestação acerca da "validade de uma ou de outra certidão referente à tempestividade da apelação, de modo a esclarecer a obscuridade/omissão, necessário à completa entrega da prestação jurisdicional"*.

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Nos presentes embargos de declaração, sustentam os embargantes, novamente, o seguinte:

"(...)

Os atuais embargos de declaração visam especialmente o prequestionamento da matéria, conforme sumulado, no STJ, sob o n. 211, e no STF, sob os ns. 317, 382 e 356, conforme segue:

(...)

É que constam dos autos duas certidões emitidas pelo juízo a quo, sendo que a segunda corrige a primeira, dando o recurso de Apelação por intempestivo. Com efeito, a certidão de fls. 378, e-STJ (primeira certidão) foi lavrada pela escrivã da serventia por engano, afirmando a tempestividade do recurso de apelação. A certidão de fls. e-STJ 439 foi feita com exclusivo intuito de corrigir o erro constante da primeira certidão, concluindo pela intempestividade da Apelação. Este foi o objeto do Recurso especial em apreço.

Embora já se terem opostos embargos de declaração sobre a matéria, o tema posto não foi objeto de nenhum dos votos, ou seja, não se prequestionou a validade das certidões. Não houve manifestação quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questão das duas certidões em nenhum momento dos votos/ementas. Embora haja menção ao questionamento do Embargante, não se define, de fato, se uma ou outra certidão é válida. Portanto, até o presente momento não se tem a discussão desse tema específico, que foi objeto dos anteriores embargos de declaração e que deveria ser abordado até mesmo de ofício, nos termos da jurisprudência pátria:
(...)".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.969 - AM
(2010/0144721-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso especial foi decidido nos limites de sua interposição, considerando-se que veiculou apenas a violação do art. 535 do CPC, restando induvidoso que o tribunal de origem não se omitiu em analisar a suscitada intempestividade da apelação, conforme demonstrado a seguir:

- no acórdão de apelação (fl. 425, e-STJ):

"(...)

A meu entender, não há que se falar em intempestividade do Apelo.

Salvo melhor juízo, ao ter sido certificada a tempestividade pelo Sr. Escrivão, que dispõe de fé pública, presente a presunção de veracidade, certo aida, que embora relativa, necessário seria a alegação e prova da falsidade pela parte prejudicada, o que não ocorreu nos presentes autos.

(...)

Ademais, supero a preliminar levantada pelo Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do recurso.

(...)"

- no acórdão dos primeiros embargos de declaração, ao rejeitar analisar a certidão que atestava a alegada intempestividade e que foi trazida aos autos somente quando da oposição dos aclaratórios (fl. 453, e-STJ):

"(...)

É que, salvo melhor juízo, é cediço que não pode a parte inovar em sede recursal.

Observo mais, no caso em tela mais grave ainda seria o acolhimento deste recurso que traz, em seu bojo, matéria nunca analisada, uma vez que os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada e natureza aclaratória.

Impossível a este Colegiado analisar a matéria ventilada em sede de Embargos .

A inovação em sede recursal é defesa e a fundamentação vinculada nesse recurso é inarredável.

Impossível ainda, seria a juntada de novos documentos nesta fase processual, sendo imperioso o desentranhamento, dada a ocorrência de claro equívoco quando do acostamento.

(...)"

Consectariamente, verifica-se que a única contrariedade a dispositivo de lei federal apontada no recurso especial dos ora embargantes não teria o condão de modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do Tribunal de origem porquanto a insurgência limitou-se à alegada omissão no decisório atacado, devidamente afastada por esta Corte Superior.

Assim decidiu a Terceira Turma ao rejeitar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática:

"A irresignação não merece prosperar, pois não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

O julgado enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, no acórdão proferido no agravo regimental.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à omissão viabilizadora da oposição dos embargos de que trata o art. 535 do CPC oportuna é a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, verbis:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). 'O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu. (in 'Comentários ao Código de Processo Civil', vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 552/553)

Destarte, impende salientar, ainda, que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de índole particular, cujo objetivo restringe-se a complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538.

I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

II – Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.

III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV - Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 931.434/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 26.09.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 973.602/GO, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 23.03.2009).

*Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
É como voto."*

Os segundos embargos foram assim rejeitados:

"Não merece prosperar a pretensão dos embargantes.

Com efeito, insurgem-se os embargantes, por meio dos segundos embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial, reclamando existência de omissão nos arestos anteriormente emanados desta Corte, incorrendo, assim, na utilização de expediente manifestamente protelatório, fato que reclama a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

O que pretende os embargantes é verem reexaminada, mais uma vez, a questão referente à existência ou não de violação do art. 535 do CPC. Em todas as oportunidades anteriores restou expressamente consignado, por esta Corte Superior que, na hipótese, não se vislumbra a suscitada negativa de prestação jurisdicional, não tendo a embargante trazido qualquer argumento capaz de infirmar referida assertiva.

Ora, como é amplamente sabido, os embargos de declaração constituem-se em remédio jurídico destinado à correção de édito imperfeito em virtude de omissões, contradições ou obscuridades nas disposições que encerra, militando nos estritos limites processuais cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Não havendo vício, é imperiosa a rejeição dos aclaratórios, cabendo ainda, em razão atitude do patrono da embargante - que no afã de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, ou impedir o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, lança mão da utilização de recurso dotado de caráter nitidamente protelatório -, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos expressos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, considerando-os protelatórios e, assim, determinado a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando o recebimento de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto."

Por fim, os terceiros aclaratórios foram igualmente repelidos, nos seguintes termos:

"Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados'.

(EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/06/2011).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados'.

(EDcl no Ag 813.112/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto."

Assim, uma vez fixada a multa em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e evidenciado o intuito manifestamente protelatório na apresentação reiterada de embargos de declaração, impõe-se a majoração de multa para 10%, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A embargante não aponta qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC no acórdão impugnado, revelando-se os embargos de declaração de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

2. Embargos de declaração rejeitados e considerando novamente o seu caráter protelatório, majora-se a multa aplicada nos embargos declaratórios anteriores, para 10% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.357.775/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS ANTERIORES EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omisso, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. As razões dos anteriores embargos de declaração, além de não indicarem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado, trouxeram alegações completamente dissociadas dos fundamentos do aresto então recorrido, circunstância que fez incidir o verbete da Súmula 284/STF.

3. A reiteração de embargos de declaração protelatórios exige a elevação da multa anteriormente aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da referida quantia.

4. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional e da eventual indenização a que faz jus.

7. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.399.242/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. De acordo com o art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10% (dez por cento).

3. Embargos declaratórios não conhecidos. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa e majoração da multa prevista no art. 538 do CPC."

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no Ag 971.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, majorando a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144721-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.207.969 / AM**

Números Origem: 20080010751 20080010751000200

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)
 WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO : ADELIA GOMES
ADVOGADO : FLAMARION BENAION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)
 WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO
EMBARGADO : ADELIA GOMES
ADVOGADO : FLAMARION BENAION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a majoração do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.